



Número: **0600759-61.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600514-74.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600759-61.2020.6.16.0000**

impetrado por Ágora Pesquisa Eireli em face do ato do Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR. Representação nº 0600514-74.2020.6.16.0186, proposta pela Coligação Muda, Colombo contra Agora Pequisa - Eireli e LK Radiodifusão LTDA. Pesquisa registrada sob nº PR-09225/2020, para o cargo de Prefeito, em Colombo/PR, com data de registro em 06/11/2020 e divulgação em 12/11/2020, contratada pela impetrante.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGORA PESQUISA - EIRELI (IMPETRANTE)	MICHEL LAUREANTI (ADVOGADO) JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (IMPETRADO)	
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (LITISCONSORTE)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25399 666	23/02/2021 20:34	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600759-61.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: AGORA PESQUISA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL LAUREANTI - PR0031104, JOSAFÁ ANTONIO LEMES - PR0017624

IMPETRADO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR LITISCONSORTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ágora Pesquisa Eireli, com pedido de liminar, para o fim de suspender a decisão proferida pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral do Município de Colombo e permitir a divulgação dos resultados da pesquisa até o julgamento da ação principal (id. 18908966).

Deferida a liminar (id. 19229816) "para o fim de suspender a eficácia da decisão liminar proferida nos autos de representação nº 0600514-74.2020.6.16.0186 até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes".

A autoridade coatora prestou informações (id. 22127666).

Em parecer (id. 22140996), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inicial que o ato apontado como coator foi o deferimento de liminar, em primeira instância, impedindo o impetrante de publicar os resultados da pesquisa eleitoral nº PR-09225/2020.

Compulsando os autos de origem, observa-se que o processo encontra-se arquivado, uma vez que houve prolação de sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC).



Assim, o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, além da extinção do processo que originou esta demanda, ocorreu o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, de modo que houve a perda do interesse processual na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

Sendo assim, fica evidente a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento do processo, sendo imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Desse modo, com o advento das eleições, bem como a extinção dos autos de origem, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

Conclusão

Ante ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, do inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR

Dou por publicada esta decisão com seu lançamento no PJE.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmarem os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

